



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Recurso de Especial da Fazenda Nacional  
RP/108-0.232

Processo nº : 10480.030339/99-98  
Recurso nº : 126.415  
Matéria: : IRPJ – Ano: 1995  
Recorrente : SAINT-GOBAIN ABRASIVOS BRASIL LTDA. (nova denominação de  
NORTON DO NORDESTE LTDA.)  
Recorrida : DRJ – RECIFE/PE  
Sessão de : 25 de julho de 2001  
Acórdão nº : 108-06.594

**LUCRO DA EXPLORAÇÃO MAIOR QUE O LUCRO REAL – CÁLCULO DO BENEFÍCIO NO ADICIONAL** – Para cálculo do benefício sobre o adicional no lucro da exploração sobre as diversas atividades com isenção ou redução, adota-se a mesma sistemática de cálculo do imposto e adicional sobre o lucro real, ainda que o lucro da exploração seja superior ao lucro real. As regras constantes do MAJUR 1996 não encontram respaldo na legislação de regência do benefício.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAINT-GOBAIN ABRASIVOS BRASIL LTDA. (nova denominação de NORTON DO NORDESTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidas as Conselheiras Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e Marcia Maria Loria Meira que negaram provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR  
RELATOR

Processo nº. : 10480.030339/99-98  
Acórdão nº. : 108-06.594

FORMALIZADO EM: 25 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada).

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is larger and more stylized, while the second is smaller and more compact.

Processo nº. : 10480.030339/99-98  
Acórdão nº. : 108-06.594

Recurso nº. : 126.415  
Recorrente : SAINT-GOBAIN ABRASIVOS BRASIL LTDA. (nova denominação de  
NORTON DO NORDESTE LTDA)

## RELATÓRIO

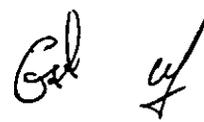
A empresa em epígrafe, já devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado da decisão do douto Delegado de Julgamento em Recife, o qual manteve integralmente a infração descrita no auto de infração de fls. 01/02 nos seguintes termos:

"Valor declarado como isenção e/ou redução do imposto (área de atuação da Sudene) calculados em valor maior que o amparado pela legislação tributária vigente. Obs: erro de cálculo no rateio do adicional (Lucro da exploração total maior que o lucro real)".

A infração encontra-se capitulada nos artigos 557, 558 e 562, combinados com o artigo 555 do RIR/94, bem como na Norma Complementar MAJUR 1996, páginas 61 a 68.

Na verdade, a exigência deriva da divergência de critério para cálculo do benefício de isenção/redução quanto ao adicional sobre o lucro da exploração, entre o constante no MAJUR 1996 e o adotado pela contribuinte autuada, haja vista que esta calculou tal benefício da mesma maneira que calcularia a incidência do adicional sobre o lucro real, aplicando as faixas de alíquotas incidentes.

Quanto ao MAJUR 1996, o critério deriva do rateio do adicional devido sobre o lucro real, através das proporções entre cada receita incentivada sobre a receita líquida total.



Processo nº. : 10480.030339/99-98  
Acórdão nº. : 108-06.594

Após tempestiva impugnação, na qual argumentou a contribuinte não existir suporte legal às determinações da norma complementar, sobreveio a decisão monocrática, mantendo a exigência com o seguinte fundamento, fls. 66, *verbis*:

“Essa forma diferenciada de tratar o adicional do IR indicada no MAJUR tem sua razão de ser pelo seguinte motivo: lógica ou mesmo pelo princípio da proporcionalidade. É apenas uma regulamentação lógica que prescinde de estar inserida explicitamente em lei. Quando o lucro real é maior do que a soma do lucro da exploração referente a todas as atividades incentivadas, é obvio que o adicional que se pretende calcular sobre cada um dos lucros da exploração será, também, menor do que o adicional total calculado sobre o lucro real. Mas quanto menor? Ora, a matemática responde isso: a mesma proporção entre o lucro total da exploração e o lucro real. Esse cálculo será seguramente um percentual abaixo de 100% que será distribuído em cada um dos respectivos lucros da exploração. Mas, por que não se utiliza a outra regra nesse caso? Porque a outra regra de rateio, efetuada tomando-se os percentuais indicados para as respectivas atividades, perfaz sempre um percentual fixo de rateio da ordem de 100%, logo se utilizada, estar-se-ia superdimensionando o valor do adicional do lucro da exploração, pois o valor total do lucro da exploração, como já se colocou retro, é menor do que o valor do lucro real, logo não seria justo, nem lógico, que se concedesse um valor de adicional do lucro da exploração (parcela isenta) igual ao adicional do lucro real.

No caso em lide, trata-se da situação inversa, em que o total do lucro da exploração é maior do que o lucro real. Nesse caso, o

Processo nº. : 10480.030339/99-98  
Acórdão nº. : 108-06.594

valor a ser rateado referente ao adicional do IR, é o próprio adicional do lucro real em sua integralidade e não uma parte menor ou maior, por isso a regra muda. Ou seja, passa-se a utilizar um critério de rateio em que 100% do adicional do lucro real será distribuído proporcionalmente entre cada um dos lucros da exploração. A regra então a ser utilizada é a segunda regra, aquela em que os mesmos são calculados mediante a aplicação dos percentuais que a receita de cada uma dessas atividades representar em relação ao total da receita líquida. Caso se utilize a primeira regra, que foi pleiteada pela impugnante, estaríamos superdimensionando o valor da isenção relacionada a parcela referente ao adicional, pois como poderíamos conceder uma parcela de adicional de incentivo referente ao lucro da exploração que fosse superior ao próprio adicional do IR (maior do que 100%), sendo que a base máxima de concessão do benefício seria no máximo 100% do IR?".

Prosseguiu ainda o nobre Julgador para destacar ementa do Acórdão 103-3.209/89, ancorando suas razões de decidir:

"Acórdão 103-3.209/89 – Quando o lucro da exploração é maior do que o lucro real, as parcelas do adicional a serem excluídas, correspondentes às atividades com isenção ou redução do imposto, são calculadas mediante a aplicação dos percentuais que a receita de cada uma dessas atividades representar em relação ao total da receita líquida."

Irresignada, apresentou a ora recorrente o recurso voluntário de fls. 76, tempestivo e devidamente instruído com o depósito recursal de 30%, fls. 73. Resumo abaixo suas razões de apelo.

Processo nº. : 10480.030339/99-98  
Acórdão nº. : 108-06.594

Inicialmente, afirma que o benefício de isenção/redução, relativo ao IRPJ para empresas com projeto na área da Sudene, é exatamente igual ao imposto e adicional devido sobre o lucro da exploração, para depois demonstrar, matematicamente, a diferença de critério decorrente do cálculo definido pelo MAJUR.

Repisa seus argumentos iniciais de impugnação quanto à hierarquia das normas, concluindo pela ilegalidade da norma administrativa, frente ao disposto em legislação superior.

Aduz que restringir benefício é como majorar tributo, ação que sofre restrições do princípio da legalidade.

Pede a reforma do *decisum* vergastado e a conseqüente improcedência da autuação.

É o Relatório.



Processo nº. : 10480.030339/99-98  
Acórdão nº. : 108-06.594

## VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

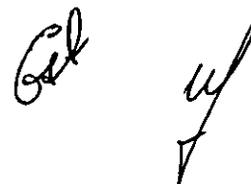
O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

A matéria envolve tão-somente a aferição do critério legal para cálculo do benefício de isenção/redução do lucro da exploração, especialmente com relação ao adicional.

Entendo correto o procedimento adotado pela recorrente.

O benefício citado calcula-se mediante a aplicação das mesmas regras de incidência do imposto e adicional sobre o lucro real, só que tendo como base o lucro da exploração.

Em sendo a base de cálculo o lucro da exploração, o resultado da operação aritmética cuja parcela inicial é o lucro líquido após a contribuição social, reduzido ou aumentado de receitas financeiras em excesso a despesas da mesma natureza ou resultados não operacionais, bem como de resultados de avaliações pelo patrimônio líquido de investimentos societários, pode superar o lucro real após as compensações.



Processo nº. : 10480.030339/99-98  
Acórdão nº. : 108-06.594

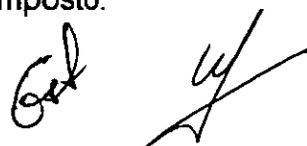
Essa constatação, com a devida vênia do douto Julgado monocrático, não me parece suficiente a gerar um critério de cálculo do benefício, especificamente para a parcela do adicional, tendo como base um rateio do valor do adicional incidente sobre o lucro real.

A regra constante do artigo 557 traduz uma opção do legislador pelo lucro da exploração como base, indicando, por decorrência, que sobre ele se calculará o imposto e adicional, parcelas que posteriormente serão deduzidas na apuração do total a ser pago.

Logicamente, o montante a ser deduzido do valor devido não poderá nunca ultrapassar o somatório do imposto e adicional devidos sobre o lucro real, já abatido inclusive de outros benefícios de redução. Mas isso não significa que, na apuração do adicional de cada atividade componente do lucro da exploração, não se possa utilizar a sistemática de cálculo idêntica à do lucro real.

Em qualquer caso — e o extremo seria ter-se 100% de receita isenta e lucro da exploração maior que o lucro real —, ainda assim o limite citado no parágrafo anterior seria aplicável, impedindo qualquer utilização de benefício super dimensionado. Com muito maior razão quando alguma atividade é beneficiada parcialmente, com redutor de 50%, por exemplo. Jamais seria ultrapassado o montante de imposto e adicional devidos sobre o lucro real.

Concordo também com o argumento da recorrente de ser indissociável o raciocínio quanto aos critérios de cálculo do imposto e do adicional. Se a limitação fosse válida para o cálculo do adicional, também o seria para o imposto.



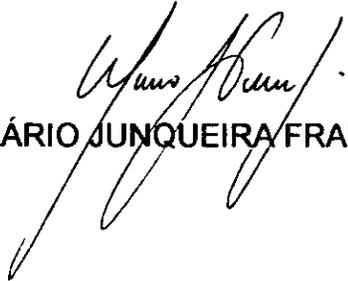
Processo nº. : 10480.030339/99-98  
Acórdão nº. : 108-06.594

Entendo assim que o critério constante do MAJUR 1996 está restringindo indevidamente o benefício concedido por lei, sendo de todo impróprio a um simples ato normativo inovar neste sentido, pois tal poder está reservado à Lei.

*Ex positis*, voto por conhecer do recurso, para no mérito dar-lhe provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 25 de julho de 2001

  
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

